



**EDIÇÃO EXTRA**  
Conforme Parágrafo Único do Art. 4 do  
Decreto 5.348/2005 de 16/06/2005.

# SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 28 de fevereiro a 06 de março de 2021 \* nº 1779 \* Pág. 001/005

## ATOS DO PREFEITO

**DECRETO Nº 9.688/2021 DE 02 DE MARÇO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INSERÇÃO PRÉVIA DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DAS DISPENSAS E DAS INEXIGIBILIDADES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DE SEUS AVISOS NA IMPRENSA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso V da Lei Orgânica do Município de João Pessoa de 02 de abril de 1990, e consoante disposto no artigo 42 do mesmo normativo, e

Considerando o disposto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal, que tratam do Sistema de Controle Interno;

Considerando que compete à Controladoria Geral do Município, nos termos do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Lei nº 12.150 de 9 de setembro de 2011, a orientação técnica das atividades pertinentes ao sistema de controle interno integrado previsto na Lei Orgânica do Município de João Pessoa;

Considerando a necessidade de um controle eficiente dos procedimentos atinentes à execução de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, no âmbito da Administração Pública Municipal;

Considerando o disposto no artigo 8º da Lei 12.645/2013 – Lei de Acesso à Informação Municipal, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013;

Considerando que o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa deve assegurar de forma razoável a consistência e a integridade dos conteúdos nele veiculados;

Considerando, ainda, que à Administração Municipal é permitido expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem obedecidas na execução das licitações e contratos, no âmbito de sua competência, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93 e suas alterações,

### DECRETA:

**Art. 1º** Os editais de licitação, as dispensas e as inexigibilidades, deverão antes de suas publicações, ser inseridos prévia e eletronicamente no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa, para fins de obtenção de um código de controle

que servirá de registro para assegurar a integridade dos conteúdos que estão sendo veiculados através do Portal.

**§ 1º** - Os extratos de contratos e congêneres, bem como seus aditivos, somente serão publicados na imprensa caso haja a comprovação da obtenção prévia do código de controle emitido pelo Portal da Transparência quando da inserção do edital da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade.

**§ 2º** - Estão excluídas da obrigatoriedade de publicação na imprensa as dispensas fundamentadas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, bem como as inexigibilidades cujos valores sejam menores ou iguais aos limites previstos nesses incisos.

**Art. 2º** - As Secretarias responsáveis pelo gerenciamento das publicações de avisos de editais de licitação, dispensas e inexigibilidades e dos extratos de contratos e congêneres, e seus aditivos na Imprensa OFICIAL, ficam encarregadas de assegurar que apenas aquelas que contenham a identificação prévia do código de controle mencionado no artigo 1º sejam publicadas na imprensa.

**§ 1º** - As publicações de avisos e extratos na Imprensa OFICIAL deverão conter no texto da publicação a identificação do código de controle emitido pelo Portal da Transparência quando da inserção do edital da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade.

**Art. 3º** - No momento da inserção dos editais de licitação, das dispensas e das inexigibilidades deverão também ser inseridos os seguintes documentos:

- I. No caso de licitações de obras e serviços de engenharia:
  - a) Todos os seus respectivos Anexos, sendo o anexo referente ao orçamento (em formato excel(.xls) editável) contendo: planilha orçamentária, memória de cálculo dos quantitativos, cronograma físico-financeiro, composições de preços unitários, composição do BDI, encargos sociais, e curva ABC);
  - b) Declaração de Projeto Básico, conforme modelo em anexo.
- II. No caso de licitações de compras e serviços:
  - a) Todos os seus respectivos Anexos e Mapa da pesquisa de preços (em formato excei (.xls) editável);
- III. No caso de Inexigibilidade de licitação:
  - a) Termo de Referência;
  - b) Regularidade Fiscal, trabalhista e idoneidade para contratação;
  - c) Relatório contendo no mínimo: Caracterização da situação que justifica a inexigibilidade, razão para a escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço e comprovação da compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado;
  - d) Termo de Ratificação da Inexigibilidade;
  - e) Lista de verificação preenchida conforme Orientação Normativa CGM nº 02/2019;
- IV. No caso de Dispensa de licitação:
  - a) Termo de Referência;
  - b) Mapa da pesquisa de preços;
  - c) Regularidade Fiscal, trabalhista e idoneidade para contratação;
  - d) Relatório contendo no mínimo: Caracterização da situação que justifica a dispensa, razão para a escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço e Mapa da pesquisa de preços comprovando a compatibilidade do preço proposto com os valores de mercado;
  - e) Lista de verificação preenchida conforme Orientação Normativa CGM nº 03/2019

**Art. 4º** A inserção prévia no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa, assim como a publicização dos processos de licitação, dispensa e inexigibilidade, contratos, e congêneres, e seus respectivos aditivos é de responsabilidade do órgão interessado.

**Parágrafo único** – Compete às Comissões de Conformidade e Transparência assegurar a conformidade prévia dos editais de licitação, das dispensas e inexigibilidades, assim como dos contratos e congêneres, e respectivos aditivos inseridos no Portal, com os requisitos previstos no artigo 3º e com as Orientações Normativas da Controladoria Geral Município aplicáveis a esses processos.

**Art. 5º** Ficam proibidas as liquidações e os pagamentos de despesas originadas de licitações, dispensas e inexigibilidades que não contenham a chave de controle gerada pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa para gerenciamento de suas publicações na imprensa oficial.

**Parágrafo único** - Portaria Conjunta da Controladoria Geral do Município e da Secretaria da Fazenda definirá os procedimentos que deverão ser adotados no Sistema Integrado de Gestão Financeira – SIGEF para assegurar que as despesas originadas de licitações, dispensas e inexigibilidades que não contenham o código de controle gerado pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de João Pessoa tenham seu processamento bloqueado pelo SIGEF.

**Art. 6°** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 02 de março de 2021.



**CÍCERO DE LUCENA FILHO**  
PREFEITO DE JOÃO PESSOA

**DECRETO MUNICIPAL Nº 9.691, DE 04 DE MARÇO DE 2021**

Revoga o Decreto Municipal nº 8.410, 18 de dezembro de 2014, dispõe sobre a estrutura organizacional básica, procedimento administrativo e fiscalização da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de João Pessoa, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de João Pessoa, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição Estadual, art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, e de acordo com a Lei Municipal nº 12.813, de 29 de abril de 2014,

DECRETA

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, nos termos da Lei Municipal nº 12.813, de 2014, tem como finalidade propor e conduzir a política de proteção e defesa do consumidor no Município de João Pessoa, coordenando a atuação dos órgãos públicos municipais de forma articulada, interagindo com a comunidade e priorizando as políticas públicas de prevenção, educação, proteção e defesa do consumidor.

Art. 2º Constituem objetivos permanentes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor:

- I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção e defesa do consumidor;
- II - receber, analisar, avaliar e apurar consultas e denúncias apresentadas pelos consumidores, por entidades representativas ou pessoas jurídicas de interesse público;
- III - prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias, bem como os seus deveres;
- IV - desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor, informando, conscientizando e motivando o consumidor, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;
- V - mediar e pacificar os conflitos entre fornecedores e consumidores;
- VI - incentivar os fornecedores de produtos e serviços a aprimorarem os canais de atendimento aos clientes, como forma de agilizar as soluções dos conflitos oriundos das relações de consumo;
- VII - solicitar à polícia judiciária a instauração de inquérito para apuração de delito contra o consumidor, nos termos da legislação vigente;
- VIII - representar ao Ministério Público competente, para fins de adoção de medidas processuais, penais e civis, no âmbito de suas atribuições;
- IX - ajuizar ações competentes para a defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, conforme disposto no art. 81, parágrafo único, da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990;
- X - promover a defesa coletiva do consumidor em juízo, nos termos do art. 82, da Lei nº 8.078 de 1990;
- XI - emitir nota técnica dispoendo orientações direcionadas, com objetivo de propor alternativas para a solução de dificuldades identificados em situações específicas de consumo;
- XII - celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do [§ 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985](#);
- XIII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violem os interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores;
- XIV - solicitar, quando for o caso, o concurso de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de produtos e serviços;
- XV - fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.078, de 1990](#), e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor;
- XVII - elaborar e divulgar o cadastro nacional de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, a que se refere o [art. 44 da Lei nº 8.078, de 1990](#);
- XVIII - gerir os recursos provenientes do Fundo Municipal de Direitos Difusos, velando pela correta aplicação dos valores às finalidades para as quais foi criado o Fundo;
- XIX - organizar palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlativas;
- XX - expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações preliminares, em sede fiscalização, sobre reclamações e denúncias apresentadas pelos consumidores, conforme art. 55, § 4º, da Lei 8.070, de 1990;
- XXI - Desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.



Estado da Paraíba  
Prefeitura Municipal de João Pessoa

Prefeito: **Cícero de Lucena Filho**  
Vice-Prefeito: **Leopoldo Araújo Bezerra Cavalcanti**  
Sec. de Gestão Governamental: **Márcio Diego F. Tavares**  
Secretaria de Administração: **Ariosvaldo de Andrade Alves**  
Secretaria de Saúde: **Fábio Antônio da Rocha Sousa**  
Secretaria de Educação: **Maria América Assis de Castro**  
Secretaria de Planejamento: **José Willan Montenegro Leal**  
Secretaria da Fazenda: **Adenilson de Oliveira Ferreira**  
Secretaria de Desenv. Social: **Felipe Matos Leitão**  
Secretaria de Habitação: **Maria Socorro Gadelha**  
Secretaria de Comunicação: **Marcos Vinícius Sales Nóbrega**  
Controlad. Geral do Município: **Eudes Moaci Toscano Júnior**  
Secretaria de Direitos Humanos: **João Carvalho da C. Sobrinho**  
Procuradoria Geral do Município: **Bruno Augusto A. da Nóbrega**  
Sec. de Proteção e Defesa do Consumidor: **Rouger Xavier G.**

Secretaria da Infra Estrutura: **Rubens Falcão da Silva Neto**  
Sec. do Trabalho, Produção e Renda: **Vaulene de Lima Rodrigues**  
Sec. Juventude, Esporte e Recreação: **Kaio Marques Ferreira Costa**  
Secretaria de Turismo: **Daniel Rodrigues de Lacerda Nunes**  
Secretaria de Políticas Públicas das Mulheres: **Ivonete Porfírio Martins**  
Sec. de Desenvolvimento Urbano: **Antônio Fábio Soares Carneiro**  
Sec. da Ciência e Tecnologia: **Margarete de Fátima Formiga M. Diniz**  
Secretaria de Meio Ambiente: **Welison Araújo Silveira**  
Sec. de Segurança Urbana e Cidadania: **João Almeida Carvalho Júnior**  
Secretaria da Defesa Civil: **Kelson de Assis Chaves**  
Suprerint. de Mobilidade Urbana: **George Ventura Moraes**  
Autarq. Esp. Munic. de Limp. Urbana: **Ricardo Jose Veloso**  
Instituto de Previdência do Munic.: **Caroline Ferreira Agra**  
Fundação Cultural de João Pessoa: **Antônio Marcus Alves de Souza**

# SEMANÁRIO OFICIAL

Agente de Registros e Publicações - **Orleide Maria de O. Leão**  
Designer Gráfico - **Emilson Cardoso e Tayame Uyara**

Unidade de Atos Oficiais - Secretaria de Gestão Governamental e Articulação Política - Praça Pedro Américo, 70 - Cep: 58.010-340  
Pabx: 83 3218.9765 - Fax 83 3218.9766  
semanariojp@gmail.com

Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de João Pessoa  
Criado pela Lei Municipal nº 617, de 21 de agosto de 1964  
Impresso no Serviço de Reprodução Gráfica  
Centro Administrativo Municipal  
Rua Diógenes Chianca, 1777 - Água Fria - Cep: 58.053-900  
Fone: 3128.9038 - e-mail: sead@joaopessoa.pb.gov.br

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Art. 3º A Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON JP, tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Nível de Direção Superior

- a) Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor;
- b) Secretário Adjunto de Proteção e Defesa do Consumidor

II - Nível de Assessoramento

- a) Secretaria pessoal;
- b) Unidade de informática;
- c) Divisão de fiscalização;
- d) Divisão de administração e finanças;
- e) Seção de serviços gerais;
- f) Seção de finanças;
- g) Divisão de pesquisa;
- h) Assessoria de comunicação social;
- i) Serviço de atendimento ao consumidor;
- j) Secretaria pessoal do serviço de atendimento ao consumidor;
- k) Coordenação de estágio;
- l) Assessoria jurídica do serviço de atendimento ao consumidor.

III - Nível de Execução Programática

- a) Assessoria técnica;
- b) Assistência de gabinete;
- c) Mediação;
- d) Assessoria especial

IV - Nível de Aconselhamento

- a) Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- b) Escritório zonais de defesa do consumidor;
- c) Comissão permanente de normatização;
- d) Comissão permanente de seleção, capacitação, treinamento e realização de eventos.

Art. 4º A competência dos órgãos que integram a presente estrutura, as atribuições dos respectivos dirigentes, os níveis de subordinação e as demais normas de funcionamento do sistema municipal de defesa do consumidor estão definidas na Lei Municipal 12.813, de 2014.

Art. 5º As funções dos membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção da ordem econômica local.

Art. 6º Os Escritórios Zonais de Defesa do Consumidor serão instalados de acordo com a conveniência e a oportunidade da Administração, observadas as limitações orçamentárias.

**TÍTULO III**  
**DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ABERTURA DE RECLAMAÇÃO**

**Capítulo I**  
**Da jurisdição de competência**

Art. 7º A área de atuação do PROCON/JP compreende todo o município de João Pessoa, cuja competência é de fiscalizar, autuar e punir as infrações previstas na Lei Federal nº 8.078, de 1990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997 e demais legislações de consumo.

Art. 8º Será competência do PROCON/JP atuar nos conflitos oriundos da relação de consumo de consumidores residentes e domiciliados no município de João Pessoa.

Parágrafo único. Ainda que o consumidor não tenha residência e domicílio na cidade de João Pessoa, mas a relação de consumo ali se concretizou, o PROCON/JP terá competência para atuação, em concordância com art. 101, I, da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 9º Nas atividades geradas através da Divisão de Fiscalização, a competência estará restrita aos limites territoriais da cidade de João Pessoa.

Art. 10º Quando o fato reclamado não configurar relação jurídica de consumo, o PROCON/JP dar-se-á por incompetente e arquivará o pedido, comunicando ao interessado.

**Capítulo II**  
**Da instauração do processo administrativo**

Art. 11 Os procedimentos administrativos instaurados orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscam, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único. Os procedimentos instaurados deverão assegurar aos fornecedores, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, regendo-se os seus agentes pelos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e demais exigidos na Constituição Federal.

Art. 12 As práticas infrativas às normas de proteção e defesa do consumidor serão apuradas em procedimentos administrativos, que terá início mediante:

- I – abertura de reclamação do consumidor ou de seu representante legal;
- II – ato de ofício, por escrito, praticado por agente competente;
- III – auto de infração.

Parágrafo único. O PROCON/JP, poderá, a seu critério, operacionalizar outros meios de abertura de reclamações, tais como e-mail, acesso via Internet mediante senha personalizada por fornecedor, ou outras modalidades de comunicação que venham a ser criadas ou implementadas para tal fim.

Art. 13 O processo administrativo, de que trata o artigo 33 do Decreto Federal nº 2.181/97 poderá ser instaurado mediante reclamação do interessado ou por iniciativa da própria autoridade competente e deverá, obrigatoriamente conter:

- I – a identificação do infrator;
- II – a descrição do fato ou ato constituído da infração, devidamente comprovado;
- III – a assinatura do agente competente.

Art. 14 O procedimento de abertura de reclamação administrativa instaurar-se-á mediante apresentação de pedido pelo consumidor, pessoalmente ou outros canais de comunicação disponibilizados pela Secretaria, com apresentação de todos os documentos que substanciam a reclamação.

**Capítulo III**  
**Dos prazos**

Art. 15 Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos por este Decreto, quando este for omissivo, determinar-se-á os prazos, tendo em conta a complexidade da causa.

Art. 16 Não havendo indicação quanto a determinado ato, nem assinação, o prazo será de 05 (cinco) dias para a prática do ato processual a cargo da parte.

Art. 17 Os prazos começam a correr da data do recebimento das notificações, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se do vencimento.

Art. 18 Na contagem dos prazos, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 19 Suspende-se exclusivamente o curso dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, sem prejuízo da realização da realização dos demais atos do processo, tais como atuações, audiências e diligências entre outros.

**Capítulo IV**  
**Da notificação para audiência de mediação e conciliação**

Art. 20 A notificação dará ciência da data e hora da audiência conciliatória e advertirá o fornecedor de que o seu não comparecimento à mesma ensejará a aplicação das sanções administrativas.

§ 1º A notificação do consumidor poderá ser realizada:

I - pessoalmente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por meio digital, através de e-mail ou aplicativo de mensagem, mediante dados de contato fornecidos.

§ 2º A notificação do fornecedor, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I - pessoalmente ao fornecedor, seu mandatário ou preposto;

II - por carta, registrada ao fornecedor, seu mandatário ou preposto, com aviso de recebimento;

III - por meio digital, através de e-mail ou aplicativo de mensagem, mediante dados de contato fornecidos pela empresa reclamada.

§ 3º O fornecedor deve ser notificado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência da realização da audiência.

§ 4º A recusa injustificada do recebimento da notificação não impede a aplicação das sanções administrativas cabíveis quando do não comparecimento à audiência designada.

Art. 21 No procedimento administrativo a notificação válida do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art. 22 As partes comunicarão ao PROCON/JP as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicado.

Art. 23 A audiência poderá ser adiada:

I - por convenção das partes;

II - se não puder comparecer, por motivo justificado e comprovado, qualquer pessoa que dela deva necessariamente participar;

III - por atraso injustificado de seu início em tempo superior a 10 (dez) minutos do horário marcado.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II, o adiamento deve ser solicitado por escrito com, pelo menos, 1 dia de antecedência, ficando sujeita à decisão motivada do mediador.

#### Capítulo V

##### Da audiência de mediação e conciliação

Art. 24 Para audiência de mediação e conciliação, as partes serão convocadas de acordo com este Decreto, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o termo correspondente.

Parágrafo único. As partes comparecerão pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por preposto ou procurador com poderes para transigir.

Art. 25 As audiências de mediação e conciliação poderão ocorrer de forma presencial, virtual ou híbrida, a ser regulamentado seu procedimento por meio de Portaria interna.

Art. 26 Aberta a conciliação, o conciliador esclarecerá ao fornecedor as vantagens da conciliação.

Art. 27 Obtida a conciliação, será emitido o Termo de Audiência, assinadas por todos os presentes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos.

Parágrafo único. O processo será arquivado quando ultrapassados 30 (trinta) dias da data limite estipulada entre as partes para cumprimento do acordo.

Art. 28 O conciliador tem autoridade para proceder à remarcação da audiência ao verificar, no curso da sessão conciliatória, o surgimento de fato novo, retificação do pedido, ainda poderá remarcar a requerimento das partes ou outro motivo que ponderar pertinente para solução da demanda, deixando as partes já cientes da nova data aprazada.

Parágrafo único. Ao conciliador competente determinar as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do fornecedor ou consumidor as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido, ou ainda arquivar o processo em audiência ao verificar a incompetência de atuação do PROCON/JP ou outro motivo justificável.

Art. 29 Encerrada a audiência de conciliação, quando houver, será reduzida a termo:

I - Termo de Encerramento, quando as partes, sem justificativa, não comparecerem, dando vez ao arquivamento da reclamação;

II - Termo de Comparecimento, quando estiver ausente apenas uma das partes, ou quando, ambas presentes, não houver acordo;

III - Termo de Acordo, com natureza de título executivo extrajudicial, passível de homologação pelo Poder Judiciário, quando ocorrer composição entre as partes.

Art. 30 O não comparecimento do consumidor à audiência conciliatória para a qual tenha sido previamente notificado, acarretará o arquivamento do processo administrativo.

Parágrafo Único. O consumidor poderá reabrir a reclamação dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da audiência não realizada, limitado a três desarquivamentos do mesmo processo.

Art. 31 Não havendo acordo, conceder-se-á à parte reclamada o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, para apresentarem defesa escrita, nela indicando:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte;

V – o pedido de improcedência.

#### TÍTULO IV

##### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

#### Capítulo I

##### Disposições Gerais

Art. 32 A fiscalização será efetuada por Fiscais de Defesa do Consumidor, oficialmente designados pelo Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor, exercido em todo território do município de João Pessoa/PB.

Art. 33 Os dispositivos neste Decreto são aplicáveis no que couber na obtenção de informações sobre produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

Art. 34 O PROCON/JP fiscalizará e controlará a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 35 Sem exclusão da responsabilidade, os fiscais responderão pelos atos que praticarem com culpa ou dolo, quando investidos da ação fiscalizadora.

Art. 36 A credencial de agente fiscal poderá ser anulada, independente da sua data de validade, nas seguintes hipóteses:

I - após procedimento administrativo que constatar o uso indevido da credencial;

II - desligamento do fiscal do quadro da Secretaria;

Parágrafo Único. A sanção prevista neste artigo será empregada pelo Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo ser aplicada por medida cautelar, antecedente ou incidente ao procedimento administrativo.

Art. 37 No âmbito de sua jurisdição e competência estipulada pela Lei Municipal 12.813, de 2014, caberá a Divisão de Fiscalização do PROCON/JP, dentre outras, exercer as atividades de:

I - fiscalizar as relações de consumo;

II - efetuar diligências especiais no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam de verificação "in loco" para a comprovação da possível prática infrativa;

III - fiscalizar, de forma preventiva, a veiculação da publicidade enganosa ou abusiva.

**Capítulo II****Da investigação preliminar**

Art. 38 Antecedendo à instauração do processo administrativo, poderá a autoridade competente determinar investigação preliminar, mediante notificação para requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardando o segredo industrial, na forma do disposto no § 4º do artigo 55 da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 39 A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações do PROCON/JP, caracterizam desobediência na forma do art. 330 do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas cabíveis.

Art. 40 Constatada irregularidades na apresentação de resposta à notificação, ou na sua ausência de resposta, dará início o procedimento administrativo através da lavratura do auto de infração.

**Capítulo III****Dos Auto de Infração, Autos de Apreensão e do Termo de Depósito**

Art. 41 Os Autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito, deverão ser lavrados em modelo próprio, com numeração sequencial impressa, em 3 (três) vias, rubricado ou chancelado por servidor ao qual este delegar competência, preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, as ações e omissões caracterizadoras das infrações administrativas.

Art. 42 Os Autos de Infração, de Constatação e de Apreensão e Termo de Depósito deverão conter:

I – o Auto de Constatação

- a) o local e a data da lavratura;
- b) o nome, endereço e qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) dispositivo legal infringido;
- e) breve histórico da atividade e do porte da empresa;
- f) a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, indicação do seu cargo ou função e número da matrícula;
- g) a assinatura do autuado.

II – o Auto de Infração

- a) o local, a data e a hora da lavratura;
- b) o nome, endereço e a qualificação do autuado;
- c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 10 (dez) dias;
- f) a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número da sua matrícula;
- g) a designação do órgão julgador e respectivo endereço;
- h) a assinatura do autuado.

III – o Auto de Apreensão e Termo de Depósito

- a) o local, a data e hora da lavratura;
- b) o nome, endereço e a qualidade do depositário;
- c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;
- d) as razões e os fundamentos da apreensão;
- e) o local onde o produto ficará armazenado;
- f) a quantidade da amostra colhida para análise, se for o caso;
- g) a identificação do agente fiscalizador, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;
- h) a assinatura do depositário.

Parágrafo Único. Os bens apreendidos, a critério da autoridade, poderão ficar sob a guarda do proprietário, responsável ou preposto ou empregado que responda pelo gerenciamento do negócio, nomeado fiel depositário, mediante termo próprio, proibida a venda, utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, dos referidos bens.

Art. 43 A assinatura nos Autos de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação válida, sem implicar confissão.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do autuado em assinar e/ou receber o Auto de Infração, de Apreensão e/ou Termo de Depósito lavrado, o Fiscal consignará o fato no próprio Auto ou no Termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 44 O Auto de Apreensão objetiva o recolhimento de amostra destinada à análise do conteúdo de mercadoria cujo tipo, especificação, peso ou composição possam ter transgredido determinações legais ou não correspondam à respectiva classificação oficial ou real, bem como, a apreensão e retirada das mercadorias impróprias ao consumo.

§ 1º A quantidade suficiente da amostra da mercadoria apreendida e o invólucro em que ela será acondicionada obedecerão à legislação do órgão competente para a realização do exame pericial.

§ 2º Na falta de disposição constante da legislação do órgão pericial competente, a amostra da mercadoria será acondicionada em invólucro adequado, fechado de modo inviolável, do qual constarão as assinaturas do autuante e do responsável pelo estabelecimento.

§ 3º No caso de recusa do responsável pelo estabelecimento em assinar o invólucro, o autuante certificará o fato no próprio invólucro.

§ 4º Nos casos referentes a peso, não haverá apreensão quando a mercadoria for comercializada a granel, ou sem embalagem própria, pelo órgão fiscalizador, procedendo-se a verificação do peso na balança do próprio estabelecimento.

§ 5º No caso de apreensão de mercadorias impróprias para o consumo, estes ficarão à disposição dos órgãos competentes para análise e recolhimento, devendo ser acondicionadas e lacradas pelos fiscais na presença dos responsáveis pelo estabelecimento ou pessoa por eles designados, o qual será nomeado fiel depositário.

Art. 45 Caso haja necessidade de utilização de mais de um formulário de Auto de Infração, de Constatação e de Apreensão para a narração da ocorrência verificada, o Fiscal deverá usar a Folha de Continuação, preenchida a máquina ou em tinta indelével em modelo próprio em 3 (três) vias, que além de ter obrigatoriamente os seus campos preenchidos, deverá conter o número do auto lavrado e será processado como um único instrumento, independentemente do número de formulários utilizados.

Art. 46 As autuações serão:

- I - comuns, quando decorrerem de infrações constatadas no momento da fiscalização;
- II - especiais, quando se fundamentarem em quaisquer dos instrumentos preliminares previstos neste decreto.

**Capítulo IV****Dos prazos**

Art. 47 Para as notificações de atendimento de solicitações do setor fiscal, a autoridade fiscalizadora estabelecerá prazo razoável, obedecendo os prazos especiais, fixados neste Decreto.

Art. 48 Da entrega do Auto de Infração, o fornecedor terá prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, juntando documentos para impugnar os fatos originários do Auto de Infração.

**TÍTULO V****DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Art. 49 O julgamento do processo administrativo será proferido mediante parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria, assinado por advogado inscrito nos quadros da Ordem de Advogados do Brasil - Seccional da Paraíba, devendo conter:

- I - relatório dos fatos;
- II - enquadramento legal;
- III - dispositivo decisório.

§ 1º Caberá à Assessoria Jurídica da Secretaria, antes de julgar o feito, apreciar a defesa e as provas produzidas pelas partes.

Art. 50 Não impugnados os fatos trazidos pelo consumidor no procedimento administrativo, em audiência ou defesa escrita, reputar-se-ão verdadeiras as alegações do reclamante.

Parágrafo único. Considerar-se-á defesa insuficiente quando a empresa não impugnar especificamente os fatos e argumentos trazidos à lide, ou ainda não apresentar documentos que sustentem as suas alegações, incorrendo no mesmos efeitos do caput deste artigo.

Art. 51 O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria dependerá de homologação do Chefe da Divisão de Administração e Finanças.

§ 1º A decisão de homologação não está vinculada ao parecer emitido, devendo a não concordância ser devidamente justificada.

§ 2º Ao não concordar com a decisão do parecer, será emitido despacho fundamentado com teor da modificação.

Art. 52 O parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Secretaria oriundo de procedimento de fiscalização dependerá de homologação do Chefe da Divisão de fiscalização.

§ 1º A decisão de homologação não está vinculada ao parecer emitido, devendo a não concordância ser devidamente justificada.

§ 2º Ao não concordar com a decisão do parecer, será emitido despacho fundamentado com teor da modificação.

Art. 53 Julgado o processo, homologado e fixado a multa em UFIR/JP, conforme estabelece o art. 57 do CDC, será o fornecedor notificado para efetuar seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a empresa protocolar comprovante de pagamento para a devida baixa processual.

Art. 54 Optando pelo pagamento do valor da multa, poderá o fornecedor se utilizar os descontos fornecidos pela Lei Municipal n.º 12.813/2014, alterada pela Lei n.º 12.963/2015.

Art. 55 Da decisão proferida caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigida ao Secretário de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º O recurso deverá conter:

I – identificação do número do processo (FA);

II – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

III – a qualificação do recorrente;

IV – as razões de fato e de direito que fundamentam o recurso;

V – as provas que lhe dão suporte;

VI – o pedido de procedência.

§ 2º Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

Art. 56 Da decisão do recurso, as partes serão notificadas por Aviso de Recebimento (AR) ou por meio eletrônico disponibilizados pelas partes.

Art. 57 A decisão é definitiva quando não mais couber recurso, seja de ordem formal ou material.

#### TÍTULO VI DA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA

Art. 58 Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, nem ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas nos artigos anteriores, o processo administrativo deverá ser encaminhado ao órgão competente da Procuradoria Geral do Município, para que aquela promova a sua inscrição em Dívida Ativa e as medidas de cobrança forçada, nos termos do art. 2º, III, da Lei Complementar n.º 61/2010.

Art. 59 Caberá à Procuradoria Geral do Município à execução das obrigações inscritas na Dívida Ativa, originadas nos processos regidos pelo presente Decreto.

#### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60 Após trânsito em julgado da decisão administrativa ou determinado arquivamento, o processo permanecerá no arquivo da Secretaria por 06 (seis) meses, posteriormente encaminhado ao arquivo geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa, onde obedecerá o procedimento próprio.

Parágrafo único. Uma vez encaminhado ao arquivo geral da Prefeitura Municipal de João Pessoa, a Secretaria não mais terá acesso ao processo arquivado.

Art. 61 A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato se não houver prejuízo para defesa ou para o consumidor.

Parágrafo único. A nulidade somente prejudica atos posteriores ao declarado nulo, e dele diretamente dependente, ou de que seja consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar os atos e determinar o adequado procedimento saneador.

Art. 62 Este Decreto aplica-se a todos os processos administrativos não transitados em julgado na instância administrativa, na data em que entrar em vigor, respeitados os atos já praticados sob a égide da regulamentação anterior.

Art. 63 Aos procedimentos administrativos disciplinados por este Decreto, aplica-se subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, e demais normas vigentes no Direito Processual Brasileiro.

Art. 64 Com base na Lei nº 8.078/90, o PROCON/JP poderá expedir atos administrativos, visando à fiel observância das normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 65 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

João Pessoa, 04 de março de 2021.

  
CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

- Publicado no Semanário Oficial Edição Especial 10/03/2021 e
- Republicado por incorreção

DECRETO Nº 9.692/2021

JOÃO PESSOA, 05 DE MARÇO DE 2021.

**INSTITUI COMISSÃO DESTINADA A DESENVOLVER OS TRABALHOS DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS, DO INTERESSE DO MUNICÍPIO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, § 8º, inciso II, da Constituição do Estado, promulgada em 05 de outubro de 1989, combinado com o art. 60, incisos V e XXII, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica instituída a COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO E DESAPROPRIAÇÃO, no âmbito da SEPLAN – Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 2º** A Comissão terá como área de atuação o Município de João Pessoa, no que concerne as desapropriações, avaliações e investidas de bens imóveis, bem como nos demais casos que produzam interesse da gestão administrativa do governo municipal.

**Art. 3º** A COPAD será composta pelos seguintes membros:

**I) João Bosco Xavier,** engenheiro, matrícula 94.687-7, na condição de membro - presidente.

**II) Lutigard Padilha da Costa,** engenheiro, matrícula 3.283-2, na condição de membro - titular.

**III) Gerlande de Oliveira Braga Muniz,** tecnóloga em negócios imobiliários, matrícula 48.516-1, na condição de membro - titular.

**IV) Perla Felinto Nogueira Luksys,** arquiteta, matrícula 95365-2, na condição de membro - suplente.

**V) Antonio Ebrahim Silva Martins**, Técnico em Edificações, matrícula 79.738-3, na condição de membro - suplente.

**VI) Antonio Bezerra de Macedo**, advogado, matrícula 3.349-9, na condição de membro - suplente.

**Art. 4º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2021.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, aos 05 dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. 435ª da Fundação da Paraíba.



CÍCERO DE LUCENA FILHO  
Prefeito

## EXTRATO

### AVISO DE PUBLICAÇÃO

#### EXTRATO DO ADITIVO N.º 001/2021 AO CONTRATO N.º 03/2020

##### Referência:

- CONTRATO N.º 03/2020
- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2019
- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/082140

##### Partes:

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB/JP** (CONTRATANTE), inscrita no CNPJ n.º 09.154.915/0001-26 e **RYCARDO CESAR RIBEIRO PORTELA-ME (AUTO SHOP)**, inscrito no CNPJ sob n.º 06.119.417/0001-54 (CONTRATADA).

##### CLÁUSULA PRIMEIRA:

- 1.1 – Este aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n.º 03/2020 por mais 12 (doze) meses, passando seu término para o dia **02.03.2022**, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como permissivo contratual constante na cláusula sétima do contrato em comento.
- 1.2 - Ressalva-se que o contrato em questão poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse e conveniência da Administração, mediante notificação prévia por escrito ao Contratado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

##### CLÁUSULA SEGUNDA:

- 2.1 – O Valor Total Anual do Contrato n.º 03/2020 permanecerá no importe de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).
- 2.2 - As despesas com a execução deste aditivo estão programadas, para o exercício corrente, na dotação orçamentária: 02.202.04.122.5001.372041.33.90.39.

##### CLÁUSULA TERCEIRA:

- 3.1 - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições constantes no Contrato Original, não expressamente alterados por este Termo.

##### Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2021.



GEORGE VENTURA MORAIS  
Superintendente – Semob/JP

### AVISO DE PUBLICAÇÃO

#### EXTRATO DO ADITIVO N.º 001/2021 AO CONTRATO N.º 04/2020

##### Referência:

- CONTRATO N.º 04/2020
- INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 01/2020
- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/080723

##### Partes:

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB/JP** (CONTRATANTE), inscrita no CNPJ n.º 09.154.915/0001-26 e **NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.**, inscrito(a) no CNPJ sob n.º 07.797.967/0001-95 (CONTRATADA).

##### CLÁUSULA PRIMEIRA:

- 1.1 – Este aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n.º 04/2020 por mais 12 (doze) meses, passando seu término para o dia **02.03.2022**, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como permissivo contratual constante na cláusula sétima do contrato em comento.

##### CLÁUSULA SEGUNDA:

- 2.1 – O Valor Total Anual do Contrato n.º 04/2020 permanecerá no importe de R\$ 8.975,00 (oito mil novecentos e setenta e cinco reais).
- 2.2 - As despesas com a execução deste aditivo estão programadas, para o exercício corrente, na dotação orçamentária: 02.202.04.122.5001.372041.33.90.39.

##### CLÁUSULA TERCEIRA:

- 3.1 - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições constantes no Contrato Original, não expressamente alterados por este Termo.

##### Publique-se e Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de março de 2021.



GEORGE VENTURA MORAIS  
Superintendente – Semob/JP

### AVISO DE PUBLICAÇÃO

#### EXTRATO DO ADITIVO N.º 001/2021 AO CONTRATO N.º 04-196/2020

##### Referência:

- CONTRATO N.º 04-196/2020
- PREGÃO ELETRÔNICO-SRP N.º 04-088/2019
- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/080931

##### Partes:

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA – SEMOB/JP** (CONTRATANTE), inscrita no CNPJ n.º 09.154.915/0001-26 e **CS BRASIL FROTAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 27.595.780/0001-16 (CONTRATADA).

##### CLÁUSULA PRIMEIRA:

- 1.1 – Este aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n.º 04-196/2020 por mais 12 (doze) meses, passando seu término para o dia **09.03.2022**, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como permissivo contratual constante na cláusula sexta do contrato em comento.
- 1.2 - A vigência do presente aditivo será contada a partir do dia 10.03.2021.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

2.1 - Registra-se por meio deste aditivo, a tempestividade do direito ao pedido de reajuste, solicitado pela empresa CS BRASIL FROTAS LTDA., através do Processo Administrativo nº 2021/013343.

2.2 - As despesas com a execução deste aditivo estão programadas, para o exercício corrente, na dotação orçamentária: 02.202.26.782.5020.372049.3.3.90.39.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

3.1 - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições constantes no Contrato Original, não expressamente alterados por este Termo.

**Publique-se e Cumpra-se.**

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2021.



**GEORGE VENTURA MORAIS**  
Superintendente - Semob/JP

**AVISO DE PUBLICAÇÃO****EXTRATO DO ADITIVO N.º 001/2021 AO CONTRATO N.º 05/2020****Referência:**

- CONTRATO N.º 05/2020
- DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 08/2019
- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2020/080928

**Partes:**

**SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB/JP** (CONTRATANTE), inscrita no CNPJ n.º 09.154.915/0001-26 e **MANOS AUTOS SERVIÇOS LTDA.**, inscrito(a) no CNPJ sob n.º 13.569.917/0001-07 (CONTRATADA).

**CLÁUSULA PRIMEIRA:**

1.1 - Este aditivo tem como objeto a prorrogação do Contrato n.º 05/2020 por mais 12 (doze) meses, passando seu término para o dia **02.03.2022**, nos termos do art. 57, II, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, bem como permissivo contratual constante na cláusula sétima do contrato em comento.

1.2 - Ressalva-se que o contrato em questão poderá ser rescindido a qualquer tempo, por interesse e conveniência da Administração, mediante notificação prévia por escrito ao Contratado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

**CLÁUSULA SEGUNDA:**

2.1 - O Valor Total Anual do Contrato n.º 05/2020 permanecerá no importe de R\$ 18.625,00 (dezoito mil seiscentos e vinte e cinco reais).

2.2 - As despesas com a execução deste aditivo estão programadas, para o exercício corrente, na dotação orçamentária: 02.202.04.122.5001.372041.3.3.90.39.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

3.1 - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições constantes no Contrato Original, não expressamente alterados por este Termo.

**Publique-se e Cumpra-se.**

João Pessoa, 02 de março de 2021.



**GEORGE VENTURA MORAIS**  
Superintendente - Semob/JP

**TERMO DE APOSTILAMENTO****TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO N.º 10.967/2017/SMS, ADITIVO N.º 003/2021**

**OBJETIVO:** ALTERAR fontes de recursos, ACRESCENTAR e ALTERAR dotações orçamentárias ao Contrato n.º 10.967/2017/SMS, Aditivo nº 003/2021 - Celebrado entre o Município de João Pessoa, através da Secretaria Municipal de Saúde, e **ALUMINA COMERCIAL LTDA - ME**, constituindo-se objeto do Contrato supracitado, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS**, cujo presente Termo de Apostilamento, passa a ser corretamente adequado ao objeto licitado para os recursos a serem aplicados.

**ALTERAR FONTE DE RECURSOS, ACRESCENTAR E ALTERAR DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS AO CONTRATO N.º 10.967/2017/SMS, ADITIVO N.º 003/2021 - A DOTAÇÃO E FONTE DE RECURSOS ABAIXO:**

**➤ ONDE SE LÊ:**

- 13.301.10.302.5005.4498 - MAC - REDE HOSPITALAR - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8894
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8895
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8889
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 10591
- 13.301.10.302.5005.4499 - MAC - AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9932
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9915
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9907
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9908
- 13.301.10.301.5005.4497 - AB - PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8408
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8409
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8400
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 8401
- 13.301.10.301.5005.4242 - AB - SB - MANTER E IMPLEMENTAR A SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 6402
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 6403
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 5836
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 5839
- 13.301.10.305.5033.4500 - VS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE - MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE EM JOÃO PESSOA
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9803
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9804
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 - MATERIAL DE CONSUMO
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1211 - ORDINÁRIOS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9796
    - ✦ FONTE DE RECURSOS: 1212 - SUS
    - ✦ CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO: 9797

➤ **LEIA-SE:**

- 13.301.10.302.5005.464498 – MAC – REDE HOSPITALAR - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
- 13.301.10.302.5005.464499 – MAC – AÇÕES DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE - MANTER E IMPLEMENTAR OS SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
- 13.301.10.301.5005.464497 – AB – PISO DA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE - MANTER E IMPLEMENTAR AS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA EM JOÃO PESSOA
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
- 13.301.10.301.5005.464242 – AB – SB - MANTER E IMPLEMENTAR A SAÚDE BUCAL NA ATENÇÃO BÁSICA
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
- 13.301.10.305.5033.464500 – VS – VIGILÂNCIA EM SAÚDE – MANUTENÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE EM JOÃO PESSOA
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS

➤ **ACRESCENTAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 13.301.10.122.5005.464511 – COVID – MANTER IMPLEMENTAR AÇÕES RELACIONADAS AO COMBATE AO COVID-19
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS
  - ELEMENTO DESPESA: 3.3.90.30 – MATERIAL DE CONSUMO
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1211 – RECURSOS ORDINÁRIOS
    - ✎ FONTE DE RECURSOS: 1214 – SUS

FUNDAMENTO LEGAL: O procedimento do presente Termo de Apostilamento, tem suporte fundamentado no Art. 65, II "d" c/c § 8º do mesmo artigo, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

João Pessoa, 03/03/2021

  
**FABIO ANTONIO DA ROCHA SOUSA**  
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE/PMJP

**CIDADE COM  
 SOM ALTO,  
 EDUCAÇÃO  
 LÁ EMBAIXO.**

**SEJA SEMPRE EDUCADO.**

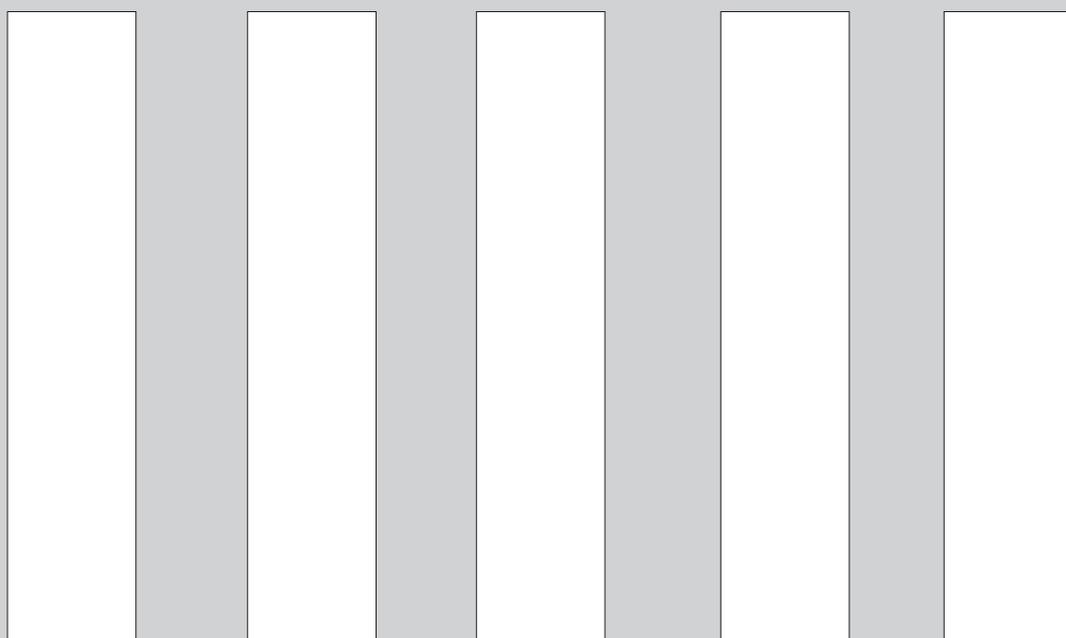
Em casa, na rua, na praia, no trânsito,  
 no barzinho ou em qualquer lugar,  
 poluição sonora não é legal.  
 Ela prejudica a nossa saúde,  
 o meio ambiente e é crime.

**SE PRECISAR, DENUNCIE.**  
**0800.281.9208**

  
**POLUIÇÃO  
 SONORA  
 NÃO É LEGAL.**

  
**JOÃO  
 PESSOA**  
 PREFEITURA  
*cidade que cuida*

# **RESPEITE A FAIXA DE PEDESTRE**



**FAÇA SUA PARTE**

**JOÃO PESSOA JÁ  
ESTÁ SE ORGULHANDO**